
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – UMA ALTERNATIVA VIÁVEL E DESMITIFICADA

Roberto Rodrigues Pereira Junior
Advogado de Pacheco de Medeiros Advogados Associados

Atualmente, diante do cenário de retração da economia nacional, das dificuldades encontradas não só a nível financeiro, mas, também político, o que gera impacto direto nas atividades empresariais de muitas sociedades, em diferentes ramos de negócio, os interesses se direcionam para um recente instituto legal, denominado Recuperação Judicial.

Buscando uma melhor adequação à dinâmica de qualquer negócio que tem como um dos fatores de sucesso a inovação, não poderia ser diferente com a legislação que visa regulamentar e principalmente ser uma alternativa verdadeiramente capaz de ajudar uma sociedade empresária que esteja passando por uma situação de crise econômica/financeira, de caráter provisório. Na evolução da legislação falimentar, o antigo Decreto-lei 7.661/45, ultrapassado, foi substituído pela atual Lei 11.101 de 09. 02. 2005.

As antigas Concordatas Preventiva e Suspensiva deram lugar à Recuperação Judicial, que com aquelas não compartilha qualquer semelhança. Aqueles institutos retrógrados previam tão somente uma possibilidade de pagamento do passivo, exclusivamente quirografário, em dois anos, não caracterizando novação, como se isso fosse suficiente para viabilizar a superação da crise financeira vivenciada pelas sociedades. Exatamente por esse completo afastamento do legislador de 1945 para com a dinâmica realidade mercantil, no decorrer dos 60 anos de vigência do Decreto-lei 7661/45, é que se estigmatizou a Concordata como um prenúncio de falência, já que pouquíssimas empresas tiveram sucesso como concordatária.

Superando os problemas da antiga Lei, vivenciamos hoje um novo estágio da Legislação Falimentar, com a introdução da Lei 11.101/05, que tem como foco a atividade empresarial, numa visão macro, visto que o intuito do legislador não foi tão somente proteger os interesses diretos da sociedade, mas, de todos que com essa venham a lidar, como por exemplo, trabalhadores, Fisco, parceiros comerciais, investidores. A Lei atual prevê diretrizes processuais a serem observadas durante a tramitação de um feito de recuperação judicial, mas, o empresário tem total liberdade para adequar a sua específica situação ao benefício legal, maximizando as chances de ser bem sucedido e de fato, através da Lei, superar um momento de dificuldade em seu negócio.

A atual Lei de Recuperação Judicial não apresenta uma fórmula única a ser seguida obrigatoriamente por todos que dela se socorrem, tutela sim os direitos essenciais que precisam ser respeitados para possibilitar a efetiva recuperação judicial, sem que isso signifique intervir no negócio da sociedade. A condução desse continua nas mãos do empresário.

Inclusive hoje se observa, na prática, que sempre que necessária a interpretação flexibilizada das normas da Lei 11.101/05 para salvaguardar a preservação da atividade empresária, tem-se contado com o auxílio do Poder Judiciário, através de decisões que

protegem os interesses da empresa. Vale dizer que a falência não interessa a ninguém, nem aos credores, nem a economia, nem ao Fisco, muito menos à sociedade e essa conscientização é uma inovação da atual legislação.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que também nesse contexto de recuperação judicial, a Lei prevê a inexistência de ônus e sucessão trabalhista e tributária na venda de ativos da sociedade recuperanda, para com isso fomentar o interesse de potenciais adquirentes, tornando o cenário de recuperação judicial mais atrativo a investidores.

Sem dúvida, o número de sociedades que tiveram êxito nessa empreitada é muito superior aos insucessos, o que por mais essa razão não nos permite dizer simplesmente que a Recuperação Judicial seja um substitutivo às Concordatas.

Em alguns casos, as sociedades recorrem ao instituto tardiamente, praticamente à beira da falência, quando já não podem usufruir plenamente de todas as vantagens que a Lei 11.101/05 oferece através da recuperação judicial. Acredita-se que uma mais rápida conscientização do empresário sobre a sua situação de crise financeira aliada à desmistificação da recuperação judicial, pois, essa não é um indício de uma provável falência posterior, mas, sim um benefício legal que deve ser utilizado conscientemente, ajudará de forma relevante para o aumento dos casos bem sucedidos de recuperação judicial.